



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROJETO DE LEI: 5.451/2022

RELATOR CCJ:

ASSUNTO: Autoriza o município de Imbituba alterar trânsito de veículos no bairro Ibiraquera e dá outras providências.

Referência: Manifestação sobre despacho da Comissão da Comissão de Turismo e Meio Ambiente.

DESPACHO

A Comissão de Legislação, Constituição e Justiça, em reunião realizada em 19 de outubro de 2022, em atenção ao despacho da Comissão Permanente de Turismo e Meio Ambiente, conclui pela manutenção do parecer pela legalidade e constitucionalidade proferido na reunião realizada em 30/06/2022 pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

Esta comissão em análise ao objeto do projeto entende que não se trata de alteração de trânsito propriamente dita, não havendo que se falar em vício de iniciativa parlamentar.

O projeto visa autorizar que o Poder Executivo regulamente o período em que a modificação do trânsito já realizada anualmente deve ocorrer, já que o único objetivo da proposição é tornar permanente as alterações de trânsito já realizadas pelo Poder Executivo, no bairro Ibiraquera.

É sabido e consabido que qualquer alteração de trânsito deve ser realizada com estudo técnico do setor de trânsito, o que inclusive já é feito anualmente, conforme mencionado anteriormente, estando o projeto de lei em consonância com o que dispõe o art. 24 do CTB.

Assim, o projeto está de acordo com a legislação federal, visto que prevê em seu art. 1º, §2º que caberá ao setor de trânsito tal estudo técnico.

Por outro lado, tem-se que se trata de norma autorizadora, que não são impositivas, mas outorgam uma faculdade aos agentes políticos ou públicos competentes.

Neste sentido bem salientou a assessoria jurídica em seu parecer para esta Comissão:



[...]

Em outras palavras, uma das características das leis autorizadoras é a faculdade de o destinatário da autorização legislativa praticar ou não o ato.

Ademais, no ponto em que trata das possibilidades de atuação do Executivo, já se reconhece a legalidade do Projeto de Lei autorizativo, mediante respaldo doutrinário, jurídico e legal no sentido de que a iniciativa legislativa, nesses casos, não configura ingerência em matérias de atribuição do Executivo, mas sim prova da colaboração real entre Poderes autônomos e harmônicos, que podem e devem alertar-se mutuamente sobre a necessidade da prática de certos atos.

O Supremo Tribunal Federal, através de decisão na ADI 3394/AM (fls. 108-109), foi reconhecida a legitimidade da edição de leis de mera "autorização", senão vejamos:

12. Quanto ao artigo 3º da lei, a "autorização" para o exercício do poder regulamentar nele afirmada é despicienda, pois se trata, aí, de simples regulamento de execução. (...). Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art.84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar". No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. (...)

Desta forma, a Comissão mantém o parecer exaurido, pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei.

Imbituba, 26 de outubro de 2022.


Eduardo Faustina da Rosa

Presidente Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.